業務資料 No.779

関係諸国法令集(原文対照) 58

ブラジル編 その19

(銀 行 法)

昭和62年3月

国際協力事業団

移計調
JR
87—9

JICA LIBRARY
1024782[3]

国際協力事業団	
受入月日 '87. 5. 11	703
登録No. 16346	38 EMP

ま　え　が　き

移住業務が現地法令の制約下にある限り，われわれ移住業務担当者は普段からこれら法令に通暁しておく必要がある。

このような趣旨から当事業団では昭和４１年以来，邦人の主要移住先国の「関係諸国法令集」のほん訳をすすめてきた結果，ブラジル関係１８編，パラグァイ関係１１編，アルゼンチン関係１１編，ボリヴィア関係７編，ドミニカ共和国関係２編，カナダ関係３編，アメリカ，オーストラリア，メキシコ，エクアドル，コロンビア，チリ関係各１編，計５８冊を刊行するに至っている。

本編はブラジル編その１９として「銀行法」を収録したものである。

昭和６２年３月

移住事業部長

銀　行　法

法令第4595号

1964年12月31日発令

目　　次

法令第４５９５号１９６４年１２月３１日発令

第一章　内国金融制度 …… 1

第二章　内国通貨審議会 …… 1

第三章　ブラジル共和国中央銀行 …… 9

第四章　金融機関 …… 13

　第一部　定義と取締 …… 13

　第二部　伯銀 …… 14

　第三部　公式金融機関 …… 16

　第四部　民間金融機関 …… 17

第五章　罰則 …… 21

第六章　総則 …… 23

第七章　暫定規定 …… 26

1964年12月31日附法令第4595号

通貨，銀行，信用の政策，機関の統制内国通貨審議会の創設，その他に関する件（所謂銀行制度改革法）

ブラジル共和国大統領

ブラジル共和国国会に於て裁決された下記の法令を認可する。

第一章　内国金融制度

第 1 条　本法令によって組織及び統制される内国金融制度は，通の諸項で之を構成する。

1　内国通貨審議会（以下審議会と略称）

2　ブラジル共和国中央銀行（以下中銀と略称）

3　ブラジル銀行（以下伯銀と略称）

4　内国経済開発銀行（以下開銀と略称）

5　其の他の公私金融機関

第二章　内国通貨審議会

第 2 条　現在の通貨信用監督局（ＳＵＭＯＣ）審議会は之を廃止し、その代りに当国の社会経済的進歩を目的として，本法令の規定に従い通貨信用政策を立案するために，内国通貨審議会を創設する。

第 3 条　審議会の政策の目的は次の通り。

1　支払手段の数量を内国経済とその開発過程との実際の必要性に適合せしめること。

2　内外国に起因する，インフレ又はデフレの事態の出現，及び経済的不況

その他の不均衡を出来るだけ防止又は矯正するために，通貨の対内価値を統制すること。

3　外貨建資金の最善の利用に留意の上で通貨の対外価値と当国の国際収支尻とを統制すること。

4　内国経済の，調和のとれた発展に対し好都合な条件を助成することに留意した上で，当国の諸地域に於て，公私の別なく金融機関の資金運用を指導すること。

5　支払と資金動員の制度の最大の効率に留意の上で，金融の機関と方法とを助成すること。

6　金融機関の，資金の流動化及び債務支払能力の充実に注意すること。

7　通貨，信用，予算，租税及び内外の政府債務を調整すること。

第４条　次に列挙する事項は審議会の権限に専属する。

1　中銀が後記第４９条の規定に従い，国庫との信用操作の直接融資に充当する場合に，予め法律の規定により承認済の紙幣の発行を（以下大統領拒否権行使）認可すること。

審議会は更に中銀に対して，当国の生産活動と財貨流通の必要に応じて，前年１２月３１日現在に於る支払手段の総額の１０％を限度とする発行を認可することが出来る。なお，正当な理由により，同限度以上に必要となった発行に対しては，大統領の教書を通じて立法府の承認を要請せねばならない。

この活動のための緊急且不意の必要に基き，発行を決定した場合には，審議会は欠くことの出来ない発行を認可することが出来る。但しこの場合には，直ちに大統領の教書を通じてこのようにして実施した発行に対して立法部の確認を要請せなばならない。

2　本法令の条項及び限度に従い，中銀が強制通用力を有する紙幣を発行するための（以下大統領拒否権行使）条件を決定すること。

3　通貨及び信用の必要総額を推定するために，中銀が作成した通貨的予算を承認すること。

4　紙幣及び鋳造貨幣の一般的特質を（以下大統領拒否権行使）を決定すること。

5　金地金の売買及び一切の外貨建操作を含め，為替政策の指導方針及び基準を（以下大統領拒否権行使）決定すること。

6　金融機関の側に於る，手形の引受，保証，裏書及び総ての保証の供与を含む一切の様式及び形態の信用的操作を統制すること。

7　連邦政府の投資に関する前条の政策を調整すること。

8　本法令の取締を受ける活動を行う金融機関の設立，営業及び監督，並に所定の罰則の適用に関する細則を制定すること。

9　必要に応じて中銀の実施するものを含み，利息，割引料，手数料及びその他一切の形態に於る銀行業務及び金融の操作，並びに役務の報酬の各限度を決定すること。

但し下記に列挙する諸項の助成に充当するための融資に対しては，有利な利率を保証する。

Ⓐ　土壌の地力回復と施肥

Ⓑ　再　植　林

Ⓒ　農村的活動に於る，家畜の疫病及び作物の虫害との斗争

Ⓓ　農村の電化

Ⓔ　機　械　化

Ⓕ　灌　　漑

Ⓖ　農業牧畜活動に欠くべからざる投資

10　金融機関毎に，同一の顧客又は企業種別に貸付け出来るその資金の最高比率を決定すること。

11　金融機関が遵守すべき手許資金，固定資産，その他の資産目録に関する指数，その他の技術的条件を制定すること。

12　金融機関が遵守すべき経理及び統計の一般的基準を公布すること。

13　2年を下らない定期的に，その性質並びに本支店の所在地を考慮に入れた上で民間金融機関の最低資本金を制限すること。

14　金融機関の預金総額の２５％までの納付（強制預託）金を決定すること。

此の納付金は半額を限り，国庫の手形又は連邦公債の応募申込の形式により或は全額現金で，何れも審議会が下記の諸項に準拠して追って決定する形式と条件に従い，中銀に交附せねばならない。

Ⓐ　経済地理学的地域，資金運用に際して遵守すべき優先性，及び金融機関の性質別に，夫々相違した実際比率を採択すること。

Ⓑ　（大統領拒否権行使）

Ⓒ　審議会制定の有利な利息及びその他の条件で，農業に対する融資に再び運用された場合に免除される納付金の比率を決定すること。

15　前項記載の算定に当り，公式金融機関に対してその基本的統制権を保有する公法人，並びに同関係の公団及び官民共営会社の預金の控除を決定すること。

16　強制納付（預託）金の運用を説明する報告書及び図表を必ず翌月末日まで国会に送附すること（以下大統領拒否権行使）

17　限度，期間，その他の条件を決定の上，銀行的性格の一切の公私の金融機関を実施する，再割引及び貸付の操作の細則を制定すること。

18　国際収支尻に重大な不均衡が生じ，又は左様な状態の切迫を予見するための由々敷い理由のある場合には，為替操作の独占権を中銀に賦与すること。

19　中銀が公債及び国家が参加する会社の証券の取引に当り，その遵守すべき基準を制定すること。

20　中銀及び連邦政府系金融機関に対して官民共営会社，又は国営企業体が発行し，又は責任を負う。株式及びその他の証券の応募申込及び売買の実施を認可すること。

21　証券取引所及び公債仲買人の活動を統制すること。

22　その流動性を保持し，本法令の目的にその営業を適応させる趣旨から，公式金融機関の操作のための基準を制定すること。

23　金融機関の維持する預金の限度を，払込済資本金及び自由準備積立金の合計額の１５倍までの範囲で決定すること。

24　３０日の期間内に内部の統制基準を決定し組織構成を編成する。

25　中銀に於ける技術及び経営機構を定め独自の人事構成を決定した上，各役員，従業員，及び取締役の任務期間及び利得を制定するが，これに関する提案は蔵相によって提示される。

26　中銀に於ける決議手段の課程を知る権利を有する。

27　ブラジル共和国の会計検査院の権限外で，中銀の会計及び内部体制を是認する事が出来る。

28　当国で営業する外国銀行に対しては，その本店所在地に支店開設済，又は同志望の伯国銀行に対して同地で実施中の禁止，又は制限の規定と同一のそれを適用すること。

29　連邦憲法第６３条，第２項の規定に従って，上院と協力し国家，連邦区及び州内の各行政区画の外資借款に関する指示を下す。

30　本法令第７条所定の任命及び処置を遂行する為の規則及び法規を公布する。

31　限度，レイト，期間その他の条件を決定の上，スワップ（ SWAP ）を含む為替操作統制の基準を公布すること。

第 1 項　審議会は，本条８所定の権限を行使して，伯銀に対して一般的秩序の便宜上，新規の金融機関の営業許可を拒絶すべき旨を命ずることができる。

第 2 項　中銀は通貨的予算の遂行を監視し，審議会に対して有益だと思考した提案を添附の上本件に関する報告書を提出することが出来る。

第 3 項　金属貨弊の発行は，常に等額の紙弊の回収を引き当として（以下大統領拒否権行使）之を行う。

第 4 項　審議会は，必要と認めた釈明を徴するために，政府当局，個人又は団体を招致することが出来る。

第 5 項　前記第４条１及び後記第４９条第６項の場合に，万一国会が実施済の臨時発行を確認することを拒否すれば，責任当局は５０年４月１０日付法令第１０７９号(註)の規定に従い，その責任を負わねばならない。(註)

「背任罪に関する件」

第 6 項　審議会は，毎年3月31日までにその前年度に於る当国の通貨信用的状態の推移に関する報告書にして，本法令所定の目的の履行のために採択した措置を詳細に記載し，生産活動の必要に応ずるために行った紙幣発行総額に就て，正当な用途を説明したものを国会に送達せねばならない。

第 7 項　内国住宅銀行は，審議会及び中銀の指導，認可，協調及び監督のもとに，不動産信用組合と共に連邦政府の住宅政策実施の主要機関で，内国金融系統の一部を構成する。本法令に基く実施に関しては抵触する特殊の規定はすべて之を無効とする。

第 5 条　内国金融制度の審議は連邦国憲法第104条第1項Bの実施上，蔵相の責任と見なされ，更に公団及び公私合併会社などの公認機関に対して金融市場及び資本市場に影響を及ぼす活動の義務を負わせる。

更に下記の事項に関する規則を規定する。

a）審議会と同様，独自の発議権を有する。

b）諮問委員会が責任を果たすための期限を決める権限を有する。

c）審議会は諮問委員会特有の目的に関する限り諮問委員の訴えを聴く義務があるが，公表出来ない事柄に関する場合を除く。

第 6 条　審議会は次の会員で之を組織する。

1　蔵相（会長）

2　伯銀総裁

3　開銀総裁

4　大統領が予め上院の承認を得て任命する6名（清廉潔白で経済財政的問題に卓越した有能な者の中から詮衡され，任期6年で再選出来る）。

第 1 項　審議会は，最小限6名の会員の出席を要し，過半数の投票で採決し，蔵相は決定投票権を有する。

第 2 項　工商相，及び企画及び経済調整相は審議会（以下大統領拒否権行使）に参加することが出来，その発言は必ず会議々事録に之を登記せねばならない。

第 三 項　蔵相が欠席の場合には，審議会々長の職は工商相，又その支障ある場合には企画経済調整相が夫々之を代行する。

第 4 項　根拠のある建議にて開陳された，重要な動機のある場合に限り，本条の会員の罷免を決定することができる。

第 5 項　任期附の役職に空席が生じた場合に，後任者の任命は本条 5 の規定を遵守の上でその残留期間に対して之を行う。

第 6 条　本条 4 所定の審議会の会員は，当国の各種の経済地理学的地域を考慮に入れて之を詮衡せねばならない。

第 7 条　審議会には，次の諸諮問委員会が従属する。

1　銀行委員会

同委員会は次の各代表者で之を構成する。

① 内国経済審議会

② 中　　銀

③ 伯　　銀

④ 開　　銀

⑤ 連邦貯蓄銀行最高審議会

⑥ 内国協同信用銀行

⑦ 東北銀行

⑧ アマゾニア信用銀行

⑨ 州営の銀行及び貯蓄銀行

⑩ 民間銀行

⑪ 信託（信用，金融，投資）会社

⑫ 証券取引所

⑬ 商　　業

⑭ 工　　業

⑮ 農業牧畜

⑯ 信用調査を行う協同組合

2　資本市場委員会

同委員会は次の各代表者で之を構成する。

① 工　商　省

② 内国経済審議会

③ 中　　銀

④ 開　　銀

⑤ 民間銀行

⑥ 信託会社

⑦ 証券取引所

⑧ 民営保険会社及び長期貯蓄債券会社

⑨ 負債償却基金

3　農村信用委員会

同委員会は次の各代表で之を構成する。

① 農 務 省

農事改革庁（SUPRA）

③ 内国配給所庁（SUNAB）

④ 中　銀

⑤ 伯銀農工業信用局

⑥ 伯銀拓殖局

⑦ 内国協同組合信用銀行

⑧ 東北銀行

⑨ アマゾニア信用銀行

⑩ 珈琲院（IBC）

⑪ 砂糖酒精院（IAA）

⑫ 民間銀行

⑬ 伯銀農村協会連合会

⑭ 農村信用操作を行う州市（郡）の公式金融機関

⑮ 農村信用協同組合

4 （大統領拒否権行使）

5 工業信用委員会

同委員会は次の各代表者で之を構成する。

① 工 商 省

② 企画経済調整省

③ 中　　銀

④ 開　　銀

⑤ 伯銀農工業信用局

⑥ 民間銀行

⑦ 信託会社

⑧ 工　　業

第 1 項　諮問委員会の組織機構ならびに活動は下記事項に関する細則も含めて審議会によって制定される。

a）審議会と同様独自の発議権を有する。

b）諮問委員会に義務づけられた役務を果す為の期限を取りきめる。

c）審議会は諮問委員会特有の目的に関する限り諮問委員会の訴えを聴く義務があるが，公表出来ない事柄に関する場合を除く。

第 2 項　同委員会の代表者は，当該団体の推薦に基き審議会が之を指名する。

第 3 項　審議会は，会員総数の２／３の投票によって，同委員会の権限を拡大することと並んで，同委員会の権限に直接に関連する機能を持つ限り，本条に記載されない団体の代表者を許可することも出来る。

第三章　ブラジル共和国中央銀行

第 8 条　現在のSUMOC は，中銀の名称の下に所轄裁判所の所在地を連邦の首都とし，法人格と自己の財産を所有する連邦公団に之を改組する。中銀の財産は，本法令の規定に従って振り替えられた各種の資産，権利及び証券，

並びに本法令施行期日に現在明白に廃止済の去る４５年１２月２８日附大統領府特別法令（注１）第８４９５号（注２）第９条（注２Ａ）の規定から生ずる利息及び所得に相当するもので之を構成する。

（注１）　DECRET-LEI（ゼツリオ・ヴアルガス大統領の独裁政府が立法府廃止中に，内国最高審議会に諮問の上で公布した法令の効果を有する行政命令）

（注２）　銀行動員金庫等の権限のＳＵＭＯＣへの移管に関する件。

（注２Ａ）　ＳＵＭＯＣ会計の余剰金

単項　中銀の収得した純益は，その正味資産に之を繰り入れる。

第９条　中銀は，主として現行立法の命ずる規定及び審議会の公布する基準を履行し，及び履行させる権限を有する。

第１０条　次に列挙する事項は中銀の権限に専属する。

1　審議会の認可した条件と限度に於て（以下大統領拒否権行使）紙幣及び鋳造貨幣を発行すること。

2　流通通貨の役務を遂行すること。

3　金融機関から，前記第４条第１４の規定による強制的納付（預託）及び後記第１９条４及び第２項に基く随意的預金を受理すること。

4　前記第４条１４Ⓑ（注）及び後記第４９条第４項の規定に従い，金融機関に対する再割引及び貸付の操作を実行すること。

（注）原文のミスプリントと思われるもその儘とす。

5　一切の形態に於る信用の統制を実施すること。

6　法令の規定に従い，外国資本の統制を履行すること。

7　金地金及び外国通貨から成る公式準備金の受託者となること。

8　金融機関の監督を実施し，所定の罰則を適用すること。

9　金融機関に対して次の諸事項の認可を与えること。

Ⓐ　国内に於る営業

Ⓑ　外国所在分を含み，その本支店の開設又は移転

Ⓒ　改組，合同又は合併

⑪ 為替，不動産信用及び連邦州市（郡）の公債，更に株式，社債，抵当証券その他の信用手形又は有価証券の恒例的売買の各操作の実行

⑫ 営業期間の延長

⑬ 定款事項の変更

10 審議会の公布する基準に従い，民間金融機関の一切の管理職並びに参事会，監査役会その他類似の機関の一切の役職への就任及びその遂行のための条件を決定すること。

11 通貨政策の機関として，連邦公債の売買操作を実施すること。

12 金融機関の本店に対して，1年以上その支店と取引中の商社の信用調査台帳の登録を命ずること。

第 1 項　中銀は，本条9の権限を行使して審議会制定の基準に従い提出された申請書を検討の上その認可又は却下を決定する。更に公共の利益に貢献すると見做される条項を含むことが出来る。（以下大統領拒否権行使）

第 2 項　外国の金融機関が当国で営業出来るためには（以下大統領拒否権行使）前項の規定を遵守の上，更に大統領府令による行政部の認可を必要とする。

第11条　次の諸項も中銀の権限に属する。

1 ブラジル政府の名に於て，外国及び国際的の金融機関と会談すること。

2 連邦政府の代理人として公債の売出を助成すること。なお同役務を担任することも之を妨げない。

3 為替市場の正常な働き、為替レートの相対的な安定性及び国際収支尻の均衡を趣旨として行動すること。この目的のために，海外に於て金地金及び外国通貨を売買し並びに信用操作を実行し，更に又金融及び貿易の為替市場で操作することは何れもこれを妨げない。

4 官民共営会社及び国営企業体の証券の売買を実施すること。

5 審議会制定の条件に従い，自己の責任の証券を発行すること。

6 小切手その他の証券の交換役務の遂行の細則を制定すること。

7 金融及び資本の両市場に於て，直接又は間接に同市場に介入する企業体

に対して，並びにその市場で利用する操作の過程に関して常に之を監視すること。

8　審議会の統制の下に，その事務局の役務を助成すること。

単項　中銀は，審議会の認可を受けて，通貨の配分と回収のための事務の地方権化，並びに同審議会が採決し又は法令の命ずる決定の履行を考慮に入れて，追って当国の各種の経済地理学的地域に支部を開設する。

第１２条　中銀は，公私の金融機関とのみ操作することが出来る。本法令による例外を除き，然らざる公私の法人と銀行業務操作を行うことは一切之を禁止する。

第１３条　中銀の権限に属する職員と役務の履行は，審議会の決定によりその制定する期間と条件に従い，之を伯銀と契約することが出来る。

単項　但し伯銀の支店の存在しない市場に於ては，審議会が明白に認可した契約により，その制定する期間と条件に従い他の金融機関に委託することは之を妨げない。

第１４条　中銀は，審議会が前記第６条記載の同会員中から詮衡した４名の構成員から成る取締役会が之を運営する。取締役の内１名は総裁となる。

第　１　項　伯銀総裁（支障ある場合に）は審議会が指名する取締役がその職務を代行する。

第　２　項　審議会々員の任期満了，辞任又は資格喪失の場合には，同時に中銀取締役の地位も喪失する。

第１５条　第４条２７項所定の中銀の内部体制に基づいて，総裁及び取締役の権限は規定され，更に取締役会の審議を必要とされる事柄も明確にされる。取締役会の決議は過半数をもって決定され，同会は総裁もしくは，その代理人及び取締役２人の出席を必要不可欠のものとする。

総裁は決定投票権を有する。

単項　取締役会は定期的に，週１度会議を開く。更に総裁及び最低２人の役員の召集の希望があれば，臨時的に会議を開くことが出来る。

第１６条　中銀の収入は次の各項から成る。

1　再割引，貸付その他の運用利息。

2　為替，金地金の売買その他一切の操作の利益。

3　本法令の規定に基づく監督費の取立収入。

4　現行法制の規定に従い適用される罰金及び延滞利息を含む臨時収入。

第１項　後記第１７条所定の一切の金融機関が支払の義務を負う年次監督費は６５年以降は中銀の制定する様式に従い，４月及び１０月の末日までに各半期分を同行に納付すべきことに改正する。

第２項　監督費は，前年度末決算貸借対照表で確認された該金融機関の負債の合計額から，相殺見返り勘定の金額差引残の 1,000分の 0.5 を限度とする。

第３項　監督費は，その他の予算収入と合算の上，中銀の経費を支辺することを目的として，金融機関の性質を考慮に入れた上で前項記載の限度内で審議会が毎年之を決定する。

第４章　金　融　機　関

第一部　定義と取締

第１７条　自己又は第三者に属する，内外国の通貨による金融的資金の蒐集，保管，仲介又は運用，並びに第三者所有の有価証券の保管をその主要な又は附随的な活動とする公私の法人は，本法令の実施上之を金融機関と見なす。

単項　永続的と臨時的とを問わず，本条所定の一切の活動を行う自然人は，本法令及び現行法制の実施上之を金融機関に準じて取扱う。

第１８条　金融機関は，中銀又は外国銀行の場合には，大統領府令の夫々事前許可によってのみ当国内で営業することができる。

第１項　公私の銀行，信託（信用金融投資）会社，貯蓄銀行，信用組合，信用部を有する協同組合の外に，証券取引所，保険会社，長期貯蓄債券会社その発行した証券の抽籤によって又はその他の一切の様式により，不動産，商品又は現金から或る懸賞の分配を行う団体及び金融機関の遂行すべ

き性質の操作又は役務を金融及び資本の両市場に於て実行の上，自己又は第三者の勘定で株式及びその他一切の証券の売買に関連した活動を行う自然人又は法人も亦，本法令の規定及び統制の内でその適用出来るものに服従することを要する。

第 2 項　中銀は，その権限に属する監督の実施に当り，金融機関相互間に於る競争の条件を制定し過度の競争には本法令に基く罰則を科して（以下大統領拒否権行使）之を抑制する。

第 3 項　株式会社法の規定に基く株式の公募のための場合を除き，本条に包含された自然人又は法人の行う公衆の資金の募集を目的とする運動は，予め中銀の認可を受けることを要する。

第二部　伯　　銀

第19条　伯銀は，引き続き審議会の監督の下に連邦政府の信用財政々策の実施の重要機関で，これに専属する権限は次の通りである。

1　追而更に与えられるべき他のそれとは別にまた1952年6月20日の法令1628号第8条で定められた事柄もあることながら国庫の財政的代理人としての資格に於て，

Ⓐ　連邦の税金又は諸収入及び後記第49条による操作の所得の取立額を，国庫の勘定に貸記の上受領すること。

Ⓑ　蔵相から送達された承認に基いて，連邦の一般予算及び附属諸法令の遂行に必要な支払及び資金の補給を実施すること，但し蔵相の承認は，上記Ⓐによる資金総額を超過することは出来ない。

Ⓒ　明白な合法的な認可に基き，保証，裏書，保証状その他の保証を許容すること。

Ⓓ　輸出用生産の在庫品を買上及び融資すること。

Ⓔ　農業牧畜生産物の最低価格政策を遂行すること。

Ⓕ　海外に於て，支払又は受領の代理人となること。

Ⓖ　償還期限繰延再整理済の政府借款の役務を実施すること。

2　公団を含む連邦政府のための銀行業務役務の重要な遂行者として，行政各省の官庁，社会福祉事業局その他の公団（委員会，部局，特別機関）及び政府勘定前渡金の責任者たる一切の自然人及び法人，（但し，本条５所定の事柄及び中銀の提案によって，内国通貨審議会で明確に認可され，法令で予め示された例外の事柄を除く）の手許資金を包括的に預金として受理すること。

3　前記第１０条３所定の金融機関の随意的預金を受理すること。

4　小切手及びその他の証券の交換決済の役務を実施すること。

5　後記第２７条の規定の場合を除き，４０年９月２６日附大統領府特別法令第2627号（注１）第３８条３及び４３年１１月１日附同第5956号（注２）に基く預金を包括的に受理すること。

（注１）　「株式会社に関する件（株式会社法）」

（注２）　「創立中の株式会社の資本金払込額の強制預託に関する件」

6　自身及び審議会制定の条件により，中銀の各勘定で，外国通貨の売買操作を実施すること。

7　前記第１３条に基く協定により，中銀のために受領又は支払，及びその他の役務を実施すること。

8　対外貿易（以下大統領拒否権行使）の政策を遂行すること。

9　本件を統制する立法の規定に従い，中小規模の農村不動産の取得又はその施設を融資すること。

10　前記第４条第４項及び後記第５３条９記載の恩典附で，農工業的活動を融資すること。

11　銀行網の行動を補充する，商業的活動を含む信用を配布統制すること。

Ⓐ　経済的活動の融資に於ては，当国の各地域別の信用の必要性を充足すること。

Ⓑ　輸出入の融資を行うこと。

第１項　審議会は，追って伯銀が充分な報酬を得て本法令所定の職責を履行出来るように，特定の資金を保証せねばならない。

第 2 項　伯銀は，本条3に基き受理した預金総額の内で，当該勘定の正常な必要性を超過した部分を，審議会制定の規準を遵守の上，本条4に基く債務のために中銀の利用に提供せねばならない。

第 3 項　本条1所定の職責は，伯銀と蔵相を代理人とする連邦との契約の対象事項である。

第 4 項　伯銀は，本法令の正確な遂行のために必要だと判断した一切の情報を中銀に提供することを要する。

第 5 項　本条の2の規定による預金は，審議会制定の限度と条件に於て連邦貯蓄銀行に之を行うことが出来る。

第２０条　伯銀と中銀とは，前記第4条3記載の通貨的予算に包含する目的を以て，共同で前者の資金運用とその財源の一般的綱領を編成せねばならない。

第２１条　伯銀の総裁及び爾余の取締役は，何れも清廉潔白で卓越した能力の者でなければならない。

第 1 項　総裁の任命は，大統領が予め上院の承認を受けて之を行う。

第 2 項　伯銀の総裁交代は３０日を期限内とし，大統領はこの期間内に後任者の氏名を上院に提出し，承認を得る。

第4及び4両項　（大統領拒否権行使）

第三部　公式金融機関

第２２条　公式金融機関は，連邦政府の信用政策遂行の補助的機関である。

第1項　審議会は，連邦公式金融機関の操作的の活動，権限，能力及び様式の統制に関する細則を制定する。同諸機関は，審議会の定める処に従い，必ず予め連邦制府の信用政策に厳重に調整済の資金の調達運用の綱領を提出してその認可を受けねばならない。

第 2 項　本条記載の金融機関の取締役又は管理職者の詮衡，及び当該各会長の任命及びその代理人の指命に際しては，前記第２１条第１２両項の規定を遵守せねばならない。

第 3 項　公式金融機関の活動は，前記第4条の規定に従って調整すること

を要する。

第２３条　開銀は５２年６月２０日附法令第1628号（注１）及び５６年１１月２６日附同第2793号（注２）で，各定義の分限に於る連邦政府の投資政策遂行の主要機関である。

（注１）　「開銀の創設その他に関する件」

（注２）　「経済開発関係の財政措置の実施の延長に関する件」

第２４条　非連邦系の公式金融機関は，民間金融機関に関する規定の適用を受ける。但し本法令実施期日に既存分の創立様式の効力は之を保証する。

単項　州営貯蓄銀行は，総て現行法制の実施上連邦貯蓄銀行に準ずるものと見なす。前記第四条第１４の規定による納附（強制預託）金及び第１６条に基く監督費は之を免除する。

第四部　民間金融機関

第２５条　民間金融機関は，信用組合を除き，その資本金の全部が記名式の株式で代表される株式会社の形態に於てのみ，之を設立することが出来る。

第２６条　公私の金融機関の創立資本金の払込は，常に現金で之を行うことを要する。

第２７条　創立資本金と現金払込による増資との各応募の別なく，少くとも応募額の５０％は即時に之を払い込まねばならない。

第１項　株式応募者からの領収金額は，それから５日の期間に中銀に之を預託し，該手続の解決期日までその儘にして置かねばならない。

第２項　前項の応募資本金の残額の払込は該手続の解決期日から１年以内に之を完了せねばならない。

第２８条　現金払込によらない資本金の増加は，株式の公募と云う恒例の制度の外に，審議会の制定した規準と，該金融機関の自家用不動産及び施設で代表される固定資産部門の再評価（但し最高限度として，内国経済審議会決定の再評価指数を適用済のもの）に基いて，準備積立金の繰り入れで之を達成することが出来る。

第２９条　民間金融機関は，その受理した公衆の預金の少くとも５０％を，優先的に当該州又は連邦直轄領で運用する義務を負う。

第１項　審議会は，特別の場合には当該州及び直轄領別に，孤立的に又は同一経済地理学的地域を構成する州及び直轄領の集団毎に，本条による比例の適用を許可することが出来る。

第２項　本店所在地でない市（郡）で営業する金融機関の支店は，毎年地元で実施した預金と貸付の量を列記した報告書を地元の主要な新聞に広告し，又は万一その種の新聞紙がない場合には，営業店舗に掲示せねばならない。

第３０条　私法人の金融機関は，投資会社を除き，中銀が予めその正当な理由を徴した上で明白に賦与済の認可のある場合に於てのみ，会社の如何を問わずその資本金に参加することが出来る。但し審議会が一般的性格で制定した条件により，その応募を保証する場合はこの限りではない。

単項　（大統領拒否権行使）

第３１条　金融機関は，審議会の制定する会計基準を遵守の上，必ず毎年６，１２の両月末日現在で決算貸借対照表を作成せねばならない。

第３２条　公式金融機関は，取締役，監査役及び参事両会々員及びそれに類似のものの指名又は選任を事実発生の期日から１５日の期間内に中銀に通告することを要する。

第３３条　民間金融機関は，前記第１０条の規定に従い，前条の各役職者の選任に関する議事録を上記の期間内に通告することを要する。

第１項　中銀は前記第１０条記載の条件に該当しない被選任者の氏名の受理又は拒否を決定すべきものとする。

第２項　被選任者は，就任に先立ち前項による認可を受けることを要する。

第３項　前記第１０条１０の規準により制定された書類を全部提出済の上，前記第１項の期間が経過したにかかわらず中銀が何等の意志表示を行わなかった場合には，就任を拒否しなかったものと了解する。

第３４条　金融機関に対しては，次の各項の借款又は前渡金の許容を禁止する。

1　その取締役，監査役及び参事両会員及びそれに類似のもの並びにその各配偶者に対して。

2　前段記載の者の二等親までの各近親者に対して。

3　各件毎に中銀が特別に認可する場合を除き，１０％以上の割合で該金融機関の資本金に参加する自然人又は法人に対して，但し審議会が一般的性格で制定した限度内に於て行われた商品の売買又は質権設定の取引に基く正当な商業的効力で保証された操作の場合にはこの限りではない。

4　１０％以上の割合で金融機関がその資本金に参加する法人に対して。

5　金融機関の一切の取締役又は管理職者並びに二等親までの各配偶者が，その資本金に１０％以上の割合で参加する法人に対して。

第１項　本条１の規定に対する違反は犯罪を構成し，反則の責任者は１年乃至４年の禁固刑に処せられる。事柄によって刑法，又は訴訟刑法に基づいて該当する罪が科せられる。

第２項　本条４の規定は公式金融機関には之を適用しない。

第３５条　金融機関には更に次の各項も之を禁止する。

1　債券及び利潤参加持分証券を発行すること。

2　自家用に充当しない不動産を取得すること。但し現金での解決が困難又は疑わしい貸付の清算に当り，受領した物件に就てはこの限りではないが，この場合にはその取得の期日から起算して１ケ年の期間内に之を売却することを要する。尤もこの期間は中銀の判断で２回まで之を延長することが出来る。

第３６条　民間金融機関は，施設に於る資産と合算した場合に，払込済の資本金及び自由準備積立金の合計額を超過するような，自家用不動産に於る資金の運用を維持することは出来ない。

第３７条　金融機関，前記第１７，１８両条所定の団体及び個人並びに公債仲買人は，中銀がその権限の忠実な履行上必要と判断した資料と情報を，その制定する様式でそれに提出する義務を負う。

第３８条　金融機関は，その貸借方の操作及び提供した役務に就て秘密を守ら

なければならない。

第 1 項　司法部の命令により，中銀又は金融機関の提供する情報及び説明資料並びに法廷に於る帳簿及び書類の展示は，何れも常に同様の秘密的性格を保持せねばならない。従って事件の正当な当事者だけが上記の物件に接近することが出来，同物件は事件に無関係な目的のために利用することは出来ない。

第 2 項　中銀及び公式金融機関は，行政部に対して情報を提供することが出来る。この場合に重要な動機があればその公表見合せ又は秘密の維持を要請することが出来る。

第 3 項　国会の査問委員会は，憲法上及び立法上の広汎な調査権限（52年3月1日附連邦憲法第53条）の行使により，中銀経由を含み金融機関から必要とする情報を取得することが出来る。

第 4 項　本条第2，3項による情報の要請は連邦上下両院により，そして国会査問会関係の場合には特に同委員会の絶対多数決により夫々その承認を受けることを要する。

第 5 項　大蔵省及び州の税務監督官は，訴訟手続が開始され，而も所轄当局がそれを欠くべからざるものと認めた場合に於てのみ，預金勘定の書類，帳簿及び登録簿の検査を行うことが出来る。

第 6 項　前項の規定は，金融機関が税務当局に提出する説明及び報告書にも同様に之を適用する。前段の事項及び前項の検査については秘密を維持することを要し，非公開的に取扱わない限り之を利用することは出来ない。

第 7 項　本条に基く秘密の漏洩は犯罪を構成し，他の制裁の他，刑法，刑事訴訟法の適用により責任者は1年乃至4年の禁固刑に処せられる。

第39条　本法令の規定は，現行法制に包含された諸規定の効力に影響を及ぼすことなしに，当国に於て既に営業中又は追って営業所を開設することになる外国金融機関に対しても之を適用する。

第40条　信用組合は，その登録後4ヶ月以上経過した組合員以外の者に対して，貸付を許容することは出来ない。

単項　本条の規定は，一切の他の型の協同組合の信用部に対しても之を適用する。

第４１条　農業牧畜の協同組合が，その組合員に対して行うその経済的活動に充当される財貨及び物資の掛け売りは，之を信用部の操作とは認めない。

第５章　罰　　則

第４２条　５３年１月７日附法令第１８０８号（注）第２条の辞句は次の通り之を改正する。

第二条　金融機関の取締役及び支配人は，その在任中前者の債務に就てその履行済に至るまで連帯にてその責任を負う。

単項　万一損害を生じた場合には，上記の連帯責任はその総額に及ぶべきものとする。

（注）「銀行及び小銀行の取締役の責任に関する件」

第４３条　本法令の規定により禁止された貸付又は前渡金を許容した金融機関の責任者は，犯罪を構成しない場合でも，行政及び民事の両法制で該当する制裁とは別個に，更に当該価格の２倍に相当する罰金を科せられる。

第４４条　本法令の規定に違反した場合には金融機関，その取締役，参事，監査役その他それに類似のもの及び支配人には，現行法制で制定された罰則とは別に更に次に列挙するそれを科する。

１　戒　告

２　各種の罰金

３　役職の履行の停止。

４　信用機関の管理，支配の役職の履行に対する，一時的又は永続的な失格。

５　連邦及び民間信用機関を除く公式金融機関の営業許可証の剥奪。

６　本条第７項に基く抑留。

７　前記第３４，３８両条に基く禁固。

第１項　戒告の刑罰は，現行法制の規定を遵守しない場合の外に，更に不

正確な情報の提供並びに会計簿記整理の遅滞及び方法の各場合に何れも之を適用する。

第 2 項　罰金は，下記列挙の怠慢又は詐偽を犯す度毎に，当国で実施中の最低給料最高額の２００倍を限度として之を適用する。

Ⓐ　一切の不正規について戒告を受けたにかかけらず，中銀の制定する期間内にそれを矯正しなかった時。

Ⓑ　資本金，準備積立金，手許資金，強制納附（預託）金，監督費及び操作の役務に関して本法令に違反した時。操作の役務に関して本法令第27条乃至３３条所定の規定に従わない場合，第３４条（第２，３，４，５項），３５条，４０条に定められた各禁止事項をした場合，又は本法令第１８条２に示された過度の競争が認められた時等，本法令に，違反した時。

Ⓒ　中銀の監督に明白に妨害を加えた時。

第 3 項　罰金は，当該通告書受理の期日から起算して１５日の期間内に，中銀への納附によって之を支払わねばならない。指定された期日に罰金が納付されない場合には司法上の請求が行われ，罰金が適用された期日から月１％の割合を剰じて計算した金額に相当する延滞損害金が徴収される。

第 4 項　本条３，４による罰則は，金融機関の利害関係事項の指導に当り重大な違反が判明した場合，又は以前に罰金を科せられた違反行為の再犯の場合に夫々之を適用する。

第 5 項　本条２，３，４による罰則は，中銀が之を適用する。当該通告書受理の期日以降１５日間以内に内国通貨審議会に於ける中止を求める事が出来る。

第 6 項　罰金は，全額を中銀に納附することを要し，之に就ては何人も介入することは出来ない。

第 7 項　中銀から正規の認可を受けないで金融機関として活動する，一切の自然人又は法人には本条所定の罰金を並びに法人の場合には更にその取締役及び管理役職者に１年乃至２年の抑留刑を科する。

第 8 項　前記第１０条の規定による監督を実施するために，中銀は法人又は自然人の金融機関に対して，明白に信用状を与えたその職員に対する書類紙片又は会計帳簿の提示を要請することが出来る。この要請に応じない場合には，監督の妨害と見なし本条第２項の罰金を科する。

第 9 項　本条５による営業許可証の剥奪の罰則は，中銀の提案に基き，審議会が以前に本条３，４による刑罰を科せられた違反行為の明白な再犯の場合に之を適用する。

第４５条　非連邦系公式及び民間の両金融機関は，現行法制に従い，中銀の業務管掌及び裁判外破産清算制（注）の各適用を受ける。

（注）　破産法の規定する裁判所扱の破産手続の代りに，特別法の効力により従来ＳＵＭＯＣが実施した。

単項　本法令実施期日以降，本条所定の機関は調停和議を申請することは出来ない。

第６章　総　　則

第４６条　償還局の行使したそれを含み，大蔵省の法律及び行政命令の権限は，審議会（以下大統領拒否権行使）及び中銀に之を移管する。

第４７条　伯銀再割引局及び銀行動員金庫の申請によって行われた紙弊の発行総額は，確定的に流通通貨額に編入の上，接収を通して之を国庫の責任に移管する。

第 1 項　接収に相当する金額は，かくして償還すべき債務の完全な一覧表を立法部に提出してその特別の承認を受けた後で，本法令施行期日までに完了して為替操作から生じたものを含み，伯銀に於る国庫の財政的責任の清算に之を充当する（注）。

（注）　相殺勘定は結局下記の３組を通して完了する。

国庫に於ては（借方）伯銀再割引局の発券申請額と（貸方）伯銀よりの借上金。

伯銀（再割引局）に於ては（借方）伯銀に対する再割引と（貸方）大蔵省に対する発券申請額。

伯銀（一般営業部）に於ては（借方）国庫への貸付と（貸方）再割引手形。

第 2 項　伯銀再割引局の発券申請額の接収後に於る国庫の責任の残存分の清算のために，行政部は立法部に対して，その資金とそのために必要な財源を明示した，特別の提案を提示すべきものとする。

第48条　前条の規定による財政的照合が完了すれば，流通通貨の全責任は中銀に之を移管する。

第49条　予算収入の先取りその他一切の名儀による，正規に認可された限度内に於る連邦政府の信用操作は，公債又は国庫証券の売出を通じてのみ之を行う。

第 1 項　国庫の赤字の内，国庫証券の直接中銀宛売却により補塡出来る部分は連邦憲法第73条第1項2の規定による予算制定法に基き，必要に応じて之を決定する。

第 2 項　中銀は，審議会の認可を得て，当該年度の予算制定法に従い，紙弊の発行により直接に国庫証券を購入することが出来る。

第 3 項　審議会は，その独自の判断で，取引所に於る国庫発行証券の建値維持政策を決定する。

第 4 項　予算統制法の公布後に生じた補充的又は特別の信用で，充足せねばならない連邦政府の緊急的で延期出来ない経費の場合に，万一国庫の状態が赤字の時には，国会はこのような経費補塡のために利用すべき財源を本条記載の種類別により別個に決定する。

第 5 項　連邦憲法第75条単項記載の事態（注）が発生した場合には，大統領は審議会が紙弊の発行により，大統領府令で既に決定済の臨時信用の総額まで中銀を通して国庫証券を購入することを決定することが出来る。

（注）　戦争，内乱及び天災事変。

第 6 項　大統領は，前項記載の審議会に対する決定の指令には，発行の欠

くべからざる動機を明示し，その確認を要請する旨の国会に提出する必要のある教書の写を添付すべきものとする。

第 7 項　予算収入の先取りによって売り出される国庫証券の満期日は，当該会計年度終了後１２０日以上経過してはならない。

第 8 項　行政部は，翌会計年度の３月１５日までに，立法部に対して前会計年度に於て収入先取りのために発行したるも，償還するに至らなかった国庫証券の清算様式を提案する教書を提出することを要する。

第 9 項　伯銀及び連邦が株式の過半数を保留する銀行業務機関は，本条記載の証券を取得することが出来ない。

第５０条　審議会，中銀，開銀，伯銀，東北銀行及びアマゾニア信用銀行は，税務上を含む大蔵省に特有な恩典，免税及び特権を夫々享受する。但し後の三者に限り所得税特別賦課制度の適用を受ける。

単項　現在各金融機関が享受する恩典，免税，及び特権は持続される。

第５１条　本法令実施期日より３ヶ月以降，輸出許可書に対する検印（ＶＩＳＴＯ）は廃止される。ただし武器，弾薬，戦略物資及び美術，文化，歴史上貴重とされる品及び作品は除く。

単項　国の利害問題に応じて，内国通貨審議会は検印（ＶＩＳＴＯ）制度，又はこれに相当する制度を創設する。

第５２条　中銀の職員は次のように構成される。

1　試験又は試験及び履書による公式の募集で受け入れられた中銀固有の職員。この規則に違反した手段が用いられた場合，採用は無効になる。

2　伯銀又は他の連邦金融機関に所属する職員で，各管理部と合意の上で徴集された職員。

3　その他の機関に所属する職員で，本法令発布期日から数えて１年以上通貨信用監理局SUPERINTENDENCIA DA MOEDA E DO CREDITOに仕えた職員。

第 1 項　本法令実施期日より９０日以内に中銀は現在所属する職員及び従業員のための労働基準を定款に基づいて決め，これによって各職員の享受

する権利が保証され，各職員固有の義務及び責務が定められる。

第 2 項　本法令所定の規則に従って徴集された職員が享受していた権利及び恩典は所属していた各機関によって従来どうり保証される。

第 3 項　前条項所定の各規定を遂行する為に必要とされる経費は中銀が支払い，更に各機関に義務ずけられていた恩給，及び恩給付退職（徴集実施期期間に比例する）の支払いも含む。

第 4 項　中銀固有の職員は，銀行職員の職種に関する労働保護法，又は社会保証制度で定められた権利及び保証を享受する。

第 5 項　本法令の実施期日より１０年間のあいだ本条項２，及び３で述べられた職員に対して，中銀の固有職員として加わる選択権が認められるが，下記の条件を要する。

a）本法令１に従って従来所属の各機関の承認を得ること。

b）２年以上の勤務期間

c）中銀の取締役会議の承認を得ること。同会議は，申請書提出期日から数えて３ヶ月以内にこれに関する決議を行わなければならない。

第５３条　農村又は牧畜融資の操作は，当国に於る現行最低給料最高額の５０倍を限度として，手数料，評価費用及び印紙税を免除し，公証役場に於る登録を必要としない。

第7章　暫　定　規　定

第５４条　行政部は，審議会がその創設から９０日の期間に提出すべきその提案を基礎として，立法部に対して農村信用を制定し，その特定分野を規定し，当該財源を明示の上，その運用の様式を明確にする法案を提出することを要する。

単項　農村信用諮問委員会は，農村信用の一層有効な利用を考慮の上，経費を節約したその配布に際して，既存又は追って創設されるべき機関及び民間銀行網の調整を規定する法案を作成する場合に，審議会を補佐せね

ばならない。

第５５条　法令により農務省に賦与された，一切の型の信用組合，並びに協同組合が保有するその信用部の営業の認可及び監督に関する権限は，之を中銀に移管する。

第５６条　伯銀再割引局及び銀行動員金庫は之を廃止し，その資産，権利及び義務は中銀に之を移管する。

単項　その存廃問題は，追って之を解決することとし，銀行動員金庫の権限と特典は爾今中銀が行使享受することに変更する。

第５７条　本法令で規定された伯銀為替局の正規の権限は，立法的事項に関しては審議会に，又行政的のそれは中銀と伯銀に夫々之を移管する。

単項　伯銀銀行監督局は之を廃止し，その合法的権限と特典は中銀に之を移管する。

第５８条　連邦政府の代理人として伯銀が本法令に違反するような為替操作を締結し，あるいは本法令実施期日までに為替操作締結されていない為に損害が生じた場合，これは中銀に移管され，中銀に於いて国庫の責任として登録される。

第　１　条　本法令で規定された移管に由来する中銀に対する国庫の負債は連邦政府予算によって返済される。

第　２　条　本法令所定の規則は連邦国政府の代理人とされる他の金融機関がブラジル政府の代理人として為替操作を行った結果損害が生じた場合も適用される。

第５９条　対外貿易政策（以下大統領拒否権行使）の遂行機関として，伯銀は１９５３年１２月２９日付の法令第２１４５に基づいて制定され，１９５７年１２月１６日付の行政命令によって創設された対外貿易職務を継続する。

第６０条　本法令に従って中銀の責任のもとに置かれ，更に本法令実施期日に伯銀が所有する金融的資金に相当する金額は伯銀に於ける中銀の勘定に記帳され，本法令第１９第１項に基づいて補給されるべき資金として取り扱われる。

第６１条　本法令が取り決める処置を遂行するに当たって，連邦政府の信用財政政策実施の重要機関として任務及び役務を果たす，伯銀は行政機構の改正を行う恩典を有する。

第６２条　内国通貨審議会は，各機関から権限が移管される過程で本法令に示された業務の中断を避ける為の手段を取る。

第６３条　本法令第６条第４項で述べられた最初の６名の会員の委任期間を１，２，３，４，５，６年と決める。

第６４条　内国通貨審議会は本法令所定の規則が１年以内に各金融機関によって遂行される事を要する。

第　１　項　例外として，内国通貨審議会は更に１年間この期間を延長する。

第　２　項　上記第１項に従って，本法令第３０条所定の規制の遂行に対しても一年間の延期が認められる。

第６５条　本法令は公布の期日から９０日後にその効力を生じ，抵触する規定は之を廃止する。

ブラジリア　１９６４年１２月３１日

１４３年前独立

７６年前共和制

Ｈ．カステロ・ブランコ　　オタビオ・ゴウヴェイヤ・ブリョウエス

ダニエウ・ファラコ　　ホベルト・デ・オリベイラ・カンポス

官報（第１部－１）　補足，１９６４年１２月３１日　２８～３２ページ

ÍNDICE

REFORMA BANCÁRIA

LEI Nº 4.595, DE 31.12.1964

PÁG.	
1	SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL
1	CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL
8	BANCO CENTRAL
12	INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS
13	BANCO DO BRASIL S.A.
15	INST.FINANCEIRAS PÚBLICAS
16	INST.FINANCEIRAS PRIVADAS
19	PENALIDADES
22	DISPOSIÇÕES GERAIS
25	DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

LEI Nº 4.595 - DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sôbre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art.1º O Sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente lei, será constituído:

I - do Conselho Monetário Nacional;

II - do Banco Central da República do Brasil;

III - do Banco do Brasil S.A.;

IV - do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

V - das demais instituições financeiras públicas e privadas.

CAPITULO II

DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

Art.2º Fica extinto o Conselho da atual Superintendência da Moeda e do Crédito, e criado, em substituição, o Conselho Monetário Nacional, com a finalidade de formular a política da moeda e do crédito, como previsto nesta lei, objetivando o progresso econômico e social do País.

Art 3º A política do Conselho Monetário Nacional objetivará:

I - Adaptar o volume dos meios de pagamento às reais necessidades da economia nacional e seu processo de desenvolvimento;

II - Regular o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa, as depressões econômicas e outros desequilíbrios oriundos de fenômenos conjunturais;

III - Regular o valor externo da moeda e o equilíbrio no balanço de pagamento do país, tendo em vista a melhor utilização dos recursos em moeda estrangeira;

IV - Orientar a aplicação dos recursos das instituições financeiras, quer públicas, quer privadas; tendo em vista propiciar, nas diferentes regiões do País, condições favoráveis ao desenvolvimento harmônico da economia nacional;

V - Propiciar o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros, com vistas à maior eficiência do sistema de pagamentos e de mobilização de recursos;

VI - Zelar pela liquidez e solvência das instituições financeiras;

VII - Coordenar as políticas monetária, creditícia, orçamentária,

fiscal e da dívida pública, interna e externa.

Aert.4º Compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional:

I - Autorizar as emissões de papel moeda (Vetado) as quais ficarão na prévia dependência de autorização legislativa, quando se destinarem ao financiamento direto, pelo Banco Central da República do Brasil, das operações de crédito com o Tesouro Nacional, nos têrmos do artigo 49 desta Lei.

O Conselho Monetário Nacional pode, ainda autorizar o Banco Central da República do Brasil a emitir, anualmente, até o limite de 10% (dez por cento) dos meios de pagamentos existentes a 31 de dezembro do ano anterior, para atender as exigências das atividades produtivas e da circulação da riqueza do País, devendo, porém, solicitar autorização do Poder Legislativo, mediante Mensagem do Presidente da República, para as emissões que, justificadamente, se tornarem necessárias, além daquele limite.

Quando necessidades urgentes e imprevistas para o financiamento das atividades o determinarem, pode o Conselho Monetário Nacional autorizar as emissões que se fizerem indispensáveis, solicitando imediatamente, através de Mensagem do Presidente da República, homologação do Poder Legislativo para as emissões assim realizadas;

II - Estabelecer condições para que o Banco Central da República do Brasil emita moeda-papel (Vetado) de curso forçado, nos têrmos e limites decorrentes desta lei, bem como as normas reguladoras do meio circulante;

III - Aprovar os orçamentos monetários preparados pelo Banco Central da República do Brasil, por meio dos quais se estimarão as necessidades globais de moeda e de crédito;

IV - Determinar as características gerais (Vetado) das cédulas e das moedas;

V - Fixar as diretrizes e normas (Vetado) da política cambial, inclusive compra e venda de ouro e quaisquer operações em moeda estrangeira;

VI - Disciplinar o crédito em tôdas as suas modalidades e as operações creditícias em tôdas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;

VII - Coordenar a política de que trata o art.3º desta lei com a do investimento do Govêrno Federal;

VIII - Regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas;

IX - Limitar, sempre que necessário as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover;

- recuperação e fertilização do solo;
- reflorestamento;
- combate a epizootias e pragas, nas atividades rurais;

- eletrificação rural;
- mecanização;
- irrigação;
- investimentos indispensáveis às atividades agropecuárias;

X - Determinar a percentagem máxima dos recursos que as instituições financeiras poderão emprestar a um mesmo cliente ou grupo de empresas;

XI - Estipular índices e outras condições técnicas sôbre encaixes, imobilizações e outras relações patrimoniais, a serem observadas pelas instituições financeiras;

XII - Expedir normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas instituições financeiras;

XIII - Delimitar, com periodicidade não inferior a dois anos, o capital mínimo das instituições financeiras privadas, levando em conta sua natureza, bem como a localização de suas sedes e agências ou filiais;

XIV - Determinar recolhimento (Vetado) de até 25% (vinte e cinco por cento) do total dos depósitos das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de letras ou obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, até 50% do montante global devido, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central da República do Brasil, na forma e condições que o Conselho Monetário Nacional determinar, podendo êste:

a) adotar percentagens diferentes em função:
- das regiões geo-econômicas;
- das prioridades que atribuir às aplicações;
- da natureza das instituições financeiras;

b) (Vetado)

c) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

XV - Estabelecer para as instituições financeiras públicas, a dedução dos depósitos de pessoas jurídicas de direito público que lhes detenham o contrôle acionário, bem como dos das respectivas autarquias e sociedades de economia mista, no cálculo a que se refere o inciso anterior;

XVI - Enviar obrigatòriamente ao Congresso Nacional até o último dia do mês subsequente, relatório e mapas demonstrativos da aplicação dos recolhimentos compulsórios (Vetado);

XVII - Regulamentar, fixando limites, prazos e outras condições, as operações de redesconto e de empréstimo, efetuadas com quaisquer instituições financeiras, públicas e privadas de natureza bancária;

XVIII - Outorgar ao Banco Central da República do Brasil o monopólio das operações de câmbio quando ocorrer grave desiquilíbrio no balanço de pagamentos ou houver sérias razões para prever a iminência de tal situação;

XIX - Estabelecer normas a serem observadas pelo Banco Central da República do Brasil em suas transações com títulos públicos e de entidades de que participe o Estado;

XX - Autoriza o Banco Central da República do Brasil e as instituições financeiras públicas federais a efetuar a subscrição, compra e venda de ações e outros papéis, emitidos ou de responsabilidade das sociedades de economia mista e emprêsas do Estado;

XXI - Disciplinar as atividades das Bôlsas de Valores e dos corretores de fundos públicos;

XXII - Estatuir normas para as operações das instituições financeiras públicas para preservar sua solidez e adequar seu funcionamento aos objetivos desta lei;

XXIII - Fixar, até quinze (15) vêzes a soma do capital realizado e reservas livres, o limite além do qual os excedentes dos depósitos das instituições financeiras serão recolhidos ao Banco Central da República do Brasil ou aplicados de acôrdo com as normas que o Conselho estabelecer;

XXIV - Decidir de sua própria organização, elaborando seu regimento interno no prazo máximo de trinta (30) dias;

XXV - Decidir da estrutura técnica e administrativa do Banco Central da República do Brasil e fixar seu quadro de pessoal, bem como estabelecer os vencimentos e vantagens de seus funcionários, servidores e diretores, cabendo ao Presidente dêste apresentar as respectivas propostas;

XXVI - Conhecer dos recursos de decisões do Banco Central da República do Brasil;

XXVII - Aprovar o regimento interno e as contas do Banco Central da República do Brasil, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

XXVIII- Aplicar aos bancos estrangeiros que funcionem no País as mesmas vedações ou restrições equivalentes, que vigorem, nas praças de suas matrizes, em relação a bancos brasileiros ali instalados ou que nelas desejem estabelecer-se;

XXIX - Colaborar com o Senado Federal, na instrução dos processos de empréstimos externos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para cumprimento dos disposto no art.63, nº II, da Constituição Federal;

XXX - Expedir normas e regulamentação para as designações e demais efeitos do art.7º,desta lei.

XXXI - Baixar normas que regulem as operações de câmbio, inclusive swaps, fixando limites, taxas, prazos e outras condições.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional, no exercício das atribuições previstas no inciso VIII dêste artigo, poderá determinar que o Banco Central da República do Brasil recuse autorização para o funcionamento de novas instituições financeiras, em função de conveniências de ordem geral.

§ 2º Competirá ao Banco Central da República do Brasil acompanhar a execução dos orçamentos monetários e relatar a matéria ao Conselho Monetá-

rio Nacional, apresentando as sugestões que considerar convenientes.

§ 3º As emissões de moedas metálica serão feitas sempre - contra recolhimento (Vetado) de igual montante em cédulas.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional poderá convidar autoridades, pessoas ou entidades para prestar esclarecimentos considerados necessários.

§ 5º Nas hipóteses do art. 4º, inciso I e do § 6º, do art.- 49, desta lei, se o Congresso Nacional negar homologação à emissão extraordinária efetuada, as autoridades responsáveis serão responsabilizadas nos têrmos da Lei nº 1.059, de 10 de abril de 1950.

§ 6º O Conselho Monetário Nacional encaminhará ao Congresso- Nacional, até 31 de março de cada ano, relatório da evolução da situação monetária e creditícia do País no ano anterior, no qual descreverá, minudentemente, as providências adotadas para cumprimento dos objetivos estabelecidos nesta lei, justificando destacadamente os montantes das emissões de papel-moeda que tenham sido feitas para atendimento das atividades produtivas.

§ 7º O Banco Nacional de Habitação é o principal instrumento de execução da política habitacional do Govêrno Federal e integra - o sistema financeiro nacional, juntamente com às sociedades de crédito imobiliário, sob orientação, autorização, coordenação e fiscalização - do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central da República do Brasil, quanto à execução, nos têrmos desta lei, revogadas as disposições especiais em contrário.

Art. 5º As deliberações do Conselho Monetário Nacional entendem-se de responsabilidade de seu Presidente para os efeitos do art.- 104, nº I, letra "b", da Constituição Federal e obrigarão também os - órgãos oficiais, inclusive autarquias e sociedades de economia mista, nas atividades que afetem o mercado financeiro e o de capitais.

Art. 6º O Conselho Monetário Nacional será integrado pelos - seguintes membros:

I - Ministro da Fazenda, que será o Presidente;

II - Presidente do Banco do Brasil S.A.;

III - Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

IV - Seis (6) membros nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, escolhidos entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômicos-financeiros, com mandato de seis (6) anos, podendo ser recondúzidos.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional deliberará por maioria de votos, com a presença, no mínimo de 6(seis) membros, cabendo ao Presidente também o voto de qualidade.

§ 2º Poderão participar das reuniões do Conselho Monetário - Nacional (Vetado) o Ministro da Indústria e do Comércio e o Ministro -

para Assuntos de Planejamento e Economia, cujos pronunciamentos constarão obrigatoriamente da ata das reuniões.

§ 3º Em suas faltas ou impedimentos, o Ministro da Fazenda será substituído, na Presidencia do Conselho Monetário Nacional, pelo Ministro da Indústria e Comércio, ou, na falta dêste, pelo Ministro para Assuntos de Planejamento e Economia.

§ 4º Exclusivamente motivos relevantes, expostos em representação fundamentada do Conselho Monetário Nacional, poderão determinar a exoneração de seus membros referidos no inciso IV, dêste artigo.

§ 5º Vagando-se cargo com mandato o substituto será nomeado com observância do disposto no inciso IV dêste artigo, para completar o tempo do substituído.

§ 6º Os membros do Conselho Monetário Nacional, a que se refere o inciso IV dêste artigo, devem ser escolhidos levando-se em atenção, o quanto possível, as diferentes regiões geo-econômicas do País.

Art. 7º Junto ao Conselho Monetário Nacional funcionarão as seguintes Comissões Consultivas:

I - Bancária, constituida de representantes:

1 - do Conselho Nacional de Economia;

2 - do Banco Central da República do Brasil;

3 - do Banco do Brasil S.A.;

4 - do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico;

5 - do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais;

6 - do Banco Nacional do Crédito Cooperativo;

7 - do Banco do Nordeste do Brasil S.A.;

8 - do Banco de Crédito da Amazônia S.A.;

9 - dos Bancos e Caixas Econômicas Estaduais;

10 - dos Bancos Privados;

11 - das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos;

12 - das Bôlsas de Valores;

13 - do Comércio;

14 - da Indústria;

15 - da Agropecuária;

16 - das Cooperativas que operam em crédito;

II - do Mercado de Capitais, constituida de representantes:

1 - do Ministério da Indústria e Comércio;

2 - do Conselho Nacional de Economia;

3 - do Banco Central da República do Brasil;

4 - do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico;

5 - dos Bancos Privados;

6 - das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos;

7 - das Bôlsas de Valores;

8 - das Companhias de Seguros provados e Capitalização;
9 - da Caixa de Amortização ;
III - do Crédito Rural; constituida de representantes:
1 - do Ministério da Agricultura;
2 - da Superintendência da Reforma Agrária;
3 - da Superintendência Nacional de Abastecimento;
4 - do Banco Central da República do Brasil;
5 - da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S.A.;
6 - da Carteira de Colonização do Banco do Brasil S.A.;
7 - do Banco Nacional de Crédito Cooperativo;
8 - do Banco do Nordeste do Brasil S.A.;
9 - do Banco de Crédito da Amazônia S.A.;
10 - do Instituto Brasileiro do Café ;
11 - do Instituto do Açúcar e do Alcool;
12 - dos Bancos privados;
13 - da Confederação Rural Brasileira;
14 - das Instituições Financeiras Públicas Estaduais ou Municipais, que operem em crédito rural;
15 - das Cooperativas de Crédito Agrícola.
IV - (Vetado)
1 - (Vetado)
2 - (Vetado)
3 - (Vetado)
4 - (Vetado)
5 - (Vetado)
6 - (Vetado)
7 - (Vetado)
8 - (Vetado)
9 - (Vetado)
10 - (Vetado)
11 - (Vetado)
12 - (Vetado)
13 - (Vetado)
14 - (Vetado)
15 - (Vetado)
V - De Crédito Industrial, constituida de representantes:
1 - do Ministério da Insútria e do Comércio;
2 - do Ministério Extraordinário para os Assun tos de Planejamento e Economia;
3 - do Banco Central da República do Brasil;
4 - do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;
5 - da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S.A.;

6 - dos Bancos Privados;

7 - das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos;

8 - da Indústria.

§ 1º A organização e o funcionamento das Comissões Consultivas serão regulados pelo Conselho Monetário Nacional, inclusive prescrevendo normas que:

a) lhes concedam iniciativa própria junto ao mesmo Conselho;

b) estabeleçam prazos para o obrigatório preenchimento dos cargos nas referidas Comissões;

c) tornem obrigatória a audiência das Comissões Consultivas , pelo Conselho Monetário Nacional, no trato das matérias atinentes às finalidades específicas das referidas Comissões, ressalvado os casos em que se impuser sigilo.

§ 2º Os representantes a que se refere êste artigo serão indicados pelas entidades nêle referidas e designados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional pelo voto de 2/3 (dois têrços) de seus membros, poderá ampliar a competência das Comissões Consultivas, bem como admitir a participação de representantes de entidades - não mencionadas neste artigo, desde que tenham funções diretamente relacionadas com suas atribuições.

CAPITULO XII

DO BANCO CENTRAL DA REPÚBLICA DO BRASIL

Art. 8º A atual Superintendência da Moeda e do Crédito é transformada em autarquia federal, tendo sede e fôro na Capital da República, sob a denominação de Banco Central da República do Brasil, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, êste constituído dos bens, direitos e valôres que lhe são transferidos na forma desta lei e ainda da apropriação dos juros e rendas resultantes, na data da vigência desta lei, - do dispôsto no art. 9º do Decreto-Lei número 8.495, de 28 de dezembro de 1945, dispositivo que ora é expressamente revogado.

Parágrafo único. Os resultados obtidos pelo Banco Central da República do Brasil serão incorporados ao seu patrimônio.

Art. 9º Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação - em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 10 Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

I - Emitir moeda-papel e moeda metálica, nas condições e - limites autorizados pelo Conselho Monetário Nacional (Vetado).

II - Executar os serviços do meio-circulante;

III - Receber os recolhimentos compulsórios de que trata o

inciso XIV, do art. 4º, desta lei, e também os depósitos voluntários das instituições financeiras, nos têrmos do inciso III § 2º do art. 19, desta lei;

IV - Realizar operações de redesconto e empréstimo a instituições financeiras bancárias e as referidas no Art. 4º, inciso XIV, letra "b", e no § 4º do Art. 49 desta lei;

V - Exercer o contrôle do crédito sob tôdas as suas formas;

VI - Efetuar o contrôle dos capitais estrangeiros, nos têrmos da lei;

VII - Ser depositário das reservas oficiais de ouro e moeda estrangeira;

VIII - Exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas;

IX - Conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam:

a) funcionar no País;

b) instalar ou transferir as suas sedes, ou dependências, inclusive no exterior;

c) ser transformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas;

d) praticar operações de câmbio, crédito real e venda habitual de títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, ações, debêntures, letras hipotecárias e outros títulos de crédito ou imobiliários;

e) ter prorrogados os prazos concedidos para funcionamento;

f) alterar seus estatutos;

X - Estabelecer condições para a posse e para o exercício de quaisquer cargos de administração de instituições financeiras privadas, assim como para o exercício de quaisquer funções em órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, segundo normas que forem expedidas pelo Conselho Monetário Nacional;

XI - Efetuar, como instrumento de política monetária, operações de compra e venda de títulos públicos federais;

XII - Determinar que as matrizes das instituições financeiras registrem os cadastros das firmas que operam com suas agências há mais de um ano.

§ 1º No exercício das atribuições a que se refere o inciso IX dêste artigo, com base nas normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central da República do Brasil estudará os pedidos que lhe sejam formulados e resolverá conceder ou recusar a autorização pleiteada, podendo (Vetado) incluir as cláusulas que reputar convenientes ao interêsse público.

§ 2º Observado o disposto no parágrafo anterior, as instituí

ções financeiras estrangeiras dependem de autorização do Poder Executivo, mediante decreto, para que possam funcionar no País (Vetado).

Art. 11 Compete ainda ao Banco Central da República do Brasil:

I - Entender-se, em nome do Govêrno Brasileiro, com as instituições financeiras estrangeiras e internacionais;

II - Promover como agente do Govêrno Federal, a colocação de empréstimos internos ou externos, podendo, também, encarregar-se dos respectivos serviços;

III - Atuar no sentido do funcionamento regular do mercado cambial, da estabilidade relativa das taxas de câmbio e do equilíbrio no balanço de pagamentos, podendo para êsse fim comprar e vender ouro e moeda estrangeira, bem como realizar operações de crédito no exterior e operar os mercados de câmbio financeiro e comercial;

IV - Efetuar compra e venda de títulos de sociedade de economia mista e emprêsas do Estado;

V - Emitir títulos de responsabilidade própria de acôrdo com as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

VI - Regular a execução dos serviços de compensação de cheques e outros papéis;

VII - Exercer permanente vigilância nos mercados financeiros e de capitais sôbre emprêsas que, direta ou indiretamente, interfiram nesses mercados e em relação às modalidades ou processos operacionais que utilizem;

VIII - Prover, sob contrôle do Conselho Monetário Nacional, os serviços de sua Secretaria.

Parágrafo único. O Banco Central da República do Brasil instalará delegacias, com autorização do Conselho Monetário Nacional, nas diferentes regiões geo-econômicas do País, tendo em vista a descentralização administrativa para distribuição e recolhimento da moeda e o cumprimento das decisões adotadas pelo mesmo Conselho ou prescritas em Lei.

Art. 12. O Banco Central da República do Brasil operará exclusivamente com instituições financeiras públicas e privadas, vedadas operações bancárias de qualquer natureza com outras pessoas de direito público ou privado, salvo as expressamente autorizadas por lei.

Art. 13. A execução de encargos e serviços de competência do Banco Central da República do Brasil poderá ser contratada com o Banco do Brasil S.A. por determinação do Conselho Monetário Nacional, pelo prazo e nas condições por êste fixados.

Parágrafo único. A execução de referidos encargos e serviços poderá também ser confiada a outras instituições financeiras em praças onde não houver agências do Banco do Brasil S.A., mediante contra

tação expressamente autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, pelo prazo e nas condições por êle fixados.

Art. 14. O Banco Central da República do Brasil será administrado por uma Diretoria de 4(quatro) membros, um dos quais será o Presidente, escolhidos pelo Conselho Monetário Nacional dentre seus membros mencionados no inciso IV, do artigo 6º, desta lei.

§ 1º O presidente do Banco Central da República do Brasil será substituído pelo Diretor que o Conselho Monetário Nacional designar.

§ 2º O término do mandato, a renúncia ou a perda da qualidade de membro do Conselho Monetário Nacional determinam, igualmente, a perda da função de Diretor do Banco Central da República do Brasil.

Art. 15º O regimento interno do Banco Central da República do Brasil a que se refere o inciso XXVII, do art. 4º, desta lei, prescreverá as atribuições do Presidente e dos Diretores e especificará os casos que dependerão de deliberação da Diretoria, a qual será tomada por maioria de votos, presentes no mínimo o Presidente ou seu substituto eventual e dois outros Diretores, cabendo ao Presidente também o voto de qualidade.

Parágrafo único. A Diretoria se reunirá, ordinàriamente, uma vez por semana, e, extraordinàriamente, sempre que necessário por convocação do Presidente ou a requerimento de pelo menos, dois de seus membros.

Art. 16. Constituem receita do Banco Central da República do Brasil:

I - Juros de redescontos de empréstimos e de outras aplicações de seus recursos;

II - resultado das operações de câmbio, de compra e venda de ouro e quaisquer outras operações;

III - produto da arrecadação da taxa de fiscalização, prevista nesta lei;

IV - receitas eventuais, inclusive multa e móra, aplicadas por fôrça do disposto na legislação em vigor.

§ 1º A partir do exercício de 1965, a taxa anual de fiscalização será devida semestralmente, devendo ser paga até 30 de abril e 31 de outubro de cada ano e passará a ser recolhida diretamente ao Banco Central da República do Brasil , pela forma que êste estabelecer, e a ela ficam sujeitas tôdas as instituições financeiras referidas no art. 17 desta lei.

§ 2º A taxa de fiscalização será cobrada até 0,5/1.000 (meio por mil) sôbre o montante global do passivo das instituições financeiras, exclusive o de compensação verificado no último balanço do ano anterior.

§ 3º Dentro do limite de que trata o parágrafo anterior, o Conselho Monetário Nacional fixará, anualmente, a taxa de fiscalização, tendo em vista cobrir, juntamente com as outras receitas previstas, a despesa do Banco Central da República do Brasil, levando em consideração a natureza das instituições financeiras.

CAPÍTULO IV

DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Seção I

Da caracterização e subordinação

art. 17 Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.

Art. 18 As instituições financeiras sòmente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras.

§ 1º Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às disposições e disciplina desta lei no que fôr aplicável, as bôlsas de valores, companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuem distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras.

§ 2º O Banco Central da República do Brasil, no exercício da fiscalização que lhe compete, regulará as condições de concorrência entre instituições financeiras, coibindo-lhes os abusos com a aplicação da pena (Vetado) nos têrmos desta lei.

§ 3º Dependerão de prévia autorização do Banco Central da República do Brasil as campanhas destinadas à coleta de recursos do público, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas abrangidas neste

artigo, salvo para subscrição pública de ações, nos têrmos da lei - das sociedades por ações!

Seção II

Do Banco do Brasil S.A.

Art. 19 Ao Banco do Brasil S.A. competirá precìpuamente, - sob a supervisão do Conselho Monetário Nacional e como instrumento de execução da pòlítica creditícia e financeira do Govêrno Federal:

I - na qualidade de Agente Financeiro do Tesouro Nacional, sem prejuízo de outras funções que lhe venham a ser atribuídas e ressalvado o disposto no art. 8º da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952|

a) receber, a crédito do Tesouro Nacional, as importâncias provenientes da arrecadação de tributos ou rendas federais e ainda o produto das operações de que trata o art. 49, desta lei;

b) realizar os pagamentos e suprimentos necessários à execução do Orçamento Geral da União e leis complementares, de acôrdo com as autorizações que lhe forem transmitidas pelo Ministério da - Fazenda, as quais não poderão exceder o montante global dos recursos a que se refere a letra anterior, vedada a concessão, pelo Banco, de créditos de qualquer natureza ao Tesouro Nacional;

c) conceder aval, fiança e outras garantias, consoante expressa autorização legal;

d) adquirir e financiar estoques de produção exportável;

e) executar a política de preços mínimos dos produtos agropastoris;

f) ser agente pagador e recebedor fora do País;

g) executar o serviço da divida pública consolidada;

II - como principal executor dos serviços bancários de interêsse do Govêrno Federal, inclusive suas autarquias, receber em depósito, com exclusividade, as disponibilidades de quaisquer entidades federais, compreendendo as repartições de todos os ministé- - rios civis e militares, instituições de previdência e outras autarquias, comissões, departamentos, entidades em regime especial de administração e quaisquer pessoas físicas ou jurídicas responsáveis - por adiantamentos, ressalvados o disposto no § 5º dêste artigo, as exceções previstas em lei ou casos especiais, expressamente autorizados pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil;

III - arrecadar os depósitos voluntários das instituições financeiras de que trata o inciso III, do art. 10, desta lei , escriturando as respectivas contas;

IV - executar os serviços de compensação de cheques e outros papéis;

V - receber, com exclusividade, os depósitos de que - tratam os artigos 38, item 3º, do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de - setembro de 1940, e 1º do Decreto-lei nº 5.956, de 1.11.43, ressalvado o disposto no art. 27, desta lei;

VI - realizar, por conta própria, operações de compra e venda de moeda estrangeira e por conta do Banco Central da República do Brasil, nas condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

VII - realizar recebimentos ou pagamentos e outros serviços de interêsse do Banco Central da República do Brasil, mediante contratação na forma do art.13, desta lei;

VIII - dar execução à política do comércio exterior (Vetado).

IX - financiar a aquisição e instalação da pequena e média propriedade rural, nos têrmos da legislação que regular a matéria;

X - financiar as atividades industriais e rurais, estas com o favorecimento referido no art. 4º, inciso IX, e art. 53 - desta lei;

XI - difundir e orientar o crédito, inclusive às atividades comerciais, ampliando a rêde bancária;

a) no financiamento das atividades econômicas, atendendo - às necessidades creditícias das diferentes regiões do País;

b) no financiamento das exportações e importações;

§ 1º O Conselho Monetário Nacional assegurará recursos específicos que possibilitem ao Banco do Brasil S.A., sob adequada remuneração, o atendimento dos encargos previstos nesta lei.

§ 2º Do montante global dos depósitos arrecadados, na forma do inciso III dêste artigo, o Banco do Brasil S.A., colocará à disposição do Banco Central da República do Brasil, observadas as - normas que forem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, a parcela que exceder as necessidades normais de movimentação das - contas respectivas, em função dos serviços aludidos no inciso IV - dêste artigo.

§ 3º Os encargos referidos no inciso I, dêste artigo, serão objetos de contratação entre o Banco do Brasil S.A. e a União Federal, esta representada pelo Ministro da Fazenda.

§ 4º O Banco do Brasil S.A. prestará ao Banco Central da República do Brasil tôdas as informações por êste julgadas necessárias para a exata execução desta lei.

§ 5º Os depósitos de que trata o inciso II dêste artigo, - também poderão ser feitos nas Caixas Econômicas Federais, nos limi-

tos e condições fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

Art/20 O Banco do Brasil S.A. e o Banco Central da República do Brasil elaborarão, em conjunto, o programa global de aplicações e recursos do primeiro, para fins de inclusão nos orçamentos monetários de que trata o inciso III, do artigo 4º desta lei.

Art. 21 O Presidente e os Diretores do Banco do Brasil S.A. deverão ser pessoas de reputação ilibada e notória capacidade.

§ 1º A nomeação do Presidente do Banco do Brasil S.A. será feita pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal;

§ 2º As substituições eventuais do Presidente do Banco do Brasil S.A. não poderão exceder o prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, sem que o Presidente da República submeta ao Senado Federal o nome do substituto.

§ 3º (Vetado).

§ 4º (Vetado).

Seção III

Das instituições financeiras públicas

Art. 22 As instituições financeiras públicas são órgãos auxiliares de execução da política de crédito do Govêrno Federal.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional regulará as atividades, capacidade e modalidade operacionais das instituições financeiras públicas federais, que deverão submeter à aprovação daquele órgão, com a prioridade por êle prescrita, seus programas de recursos e aplicações, de forma que se ajustem à política de crédito do Govêrno Federal.

§ 2º A escolha dos Diretores ou Administradores das instituições financeiras públicas federais e a nomeação dos respectivos Presidentes e designação dos substitutos observarão o disposto no art. 21, parágrafos 1º e 2º, desta lei.

§ 3º A atuação das instituições financeiras públicas será coordenada nos têrmos do art. 4º desta lei.

Art. 23 O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico é o principal instrumento de execução de política de investimentos do Govêrno Federal, nos têrmos das Leis números 1.628, de 20 de junho de 1952 e 2.973, de 26 de novembro de 1956.

Art. 24 As instituições financeiras públicas não federais ficam sujeitas às disposições relativas às instituições financeiras privadas, assegurada a forma de constituição das existentes na data da publicação desta lei.

Parágrafo único. As Caixas Econômicas Estaduais equiparam-se, no que couber, às Caixas Econômicas Federais, para os efeitos da legislação em vigor, estando isentas do recolhimento a que se refere

o art. 4º, inciso XIV, e à taxa de fiscalização, mencionada no - art.16, desta lei.

Seção IV

Das instituições financeiras privadas

Art.25 As instituições financeiras privadas, exceto as cooperativas de crédito, constituir-se-ão ùnicamente sob a forma de sociedade anônima, com a totalidade de seu capital representado por - ações nominativas.

Art.26 O capital inicial das instituições financeiras públicas e privadas será sempre realizado em moeda corrente.

Art.27 Na subscrição do capital inicial e na de seus aumentos em moeda corrente, será exigido no ato a realização de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do montante subscrito.

§ 1º As quantias recebidas dos subscritores de ações serão recolhidas no prazo de 5(cinco) dias, contados do recebimento, ao Banco Central da República do Brasil, permanecendo indisponíveis - até a solução do respectivo processo.

§ 2º O remanescente do capital subscrito, inicial ou aumentado, em moeda corrente, deverá ser integralizado dentro de um - ano da data da solução do respectivo processo.

Art. 28 Os aumentos do capital que não forem realizados em moeda corrente, poderão decorrer da incorporação de reservas, segundo normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, e da reavaliação da parcela dos bens do ativo imobilizado, representado por - imóveis de uso e instalações, aplicados no caso, como limite máximo, os índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia.

Art.29 As instituições financeiras privadas deverão aplicar, de preferência, não menos de 50% (cinquenta por cento) dos depósitos do público que recolherem, na respectiva Unidade Federada ou Território.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional poderá, em casos especiais, admitir que o percentual referido neste artigo seja aplicado em cada Estado e Território isoladamente ou por gurpos de Estados ou Territórios componentes da mesma região geoeconômica.

§ 2º As agência ou filiais das instituições financeiras, sediadas em municípios que não o da matriz, publicarão, anualmente, - no principal órgão da imprensa local, ou inexistindo esta, afixarão no edifício das mesmas boletins assinalando o volume dos depósitos e das aplicações localmente efetuadas.

Art.30 As instituições financeiras de direito privado, exceto as de investimento, só poderão participar do capital de quaisquer sociedades com prévia autorização do Banco Central da Repúbli-

ca do Brasil, solicitada justificadamente e concedida expressamente, ressalvados os casos de garantia de subscrição, nas condições que forem estabelecidas, em caráter geral, pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único (Vetado).

Art.31 As instituições financeiras levantarão balanços gerais a 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, obrigatòriamente, com observância das regras contábeis estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 32 As instituições financeiras públicas deverão comunicar ao Banco Central da República do Brasil a nomeação ou a eleição de diretores e membros de órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, no prazo de 15 dias da data de sua ocorrência.

Art. 33 As instituições financeiras privadas deverão comunicar ao Banco Central da República do Brasil os atos relativos à eleição de diretores e membros de órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, no prazo de 15 dias de sua ocorrência, de acôrdo com o estabelecido no art.10, inciso X, desta lei.

§ 1º O Banco Central da República do Brasil, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, decidirá aceitar ou recusar o nome do eleito, que não atender às condições a que se refere o artigo 10, inciso X, desta lei.

§ 2º A posse do eleito independerá da aceitação a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º Oferecida integralmente a documentação prevista nas normas referidas no art. 10, inciso X, desta lei, e decorrido, sem manifestação do Banco Central da República do Brasil o prazo mencionado no § 1º, dêste artigo, entender-se-á não ter havido recusa à posse.

Art. 34 E' vedado às instituições financeiras conceder empréstimos ou adiantamentos:

I - A seus diretores e membros dos conselhos consultivo ou administrativo, fiscais e semelhantes, bem como aos respectivos cônjuges;

II - Aos parentes, até o 2º grau, das pessoas a que se refere o inciso anterior;

III - As pessoas físicas ou jurídicas que participem de seu capital, com mais de 10% (dez por cento), salvo autorização específica do Banco Central da República do Brasil, em cada caso, quando se tratar de operações lastreadas por efeitos comerciais resultantes de transações de compra e venda ou penhor de mercadorias, em limites que forem fixados pelo Conselho Monetário Nacional, em caráter

tor geral;

IV - às pessoas jurídicas de cujo capital participem, com mais de 10%(dez por cento);

V - às pessoas jurídicas de cujo capital participem com mais de 10% (dez por cento), quaisquer dos diretores ou administradores da própria instituição financeira, bem como seus cônjuges e respectivos parentes, até o 2º grau.

§ 1º A infração ao disposto no inciso I, dêste artigo, constitui crime e sujeitará os responsáveis pela transgressão à pena de reclusão de um a quatro anos, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal.

§ 2º O disposto no inciso IV dêste artigo não se aplica às instituições financeiras públicas.

Art.35 E' vedado ainda às instituições financeiras:

I - Emitir debêntures e partes beneficiárias;

II - Adquirir bens imóveis não destinados ao próprio uso, salvo os recebidos em liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução, caso em que deverão vendê-los dentro do prazo de um (1) ano, a contar do recebimento, prorrogável até duas vêzes, a critério do Banco Central da República do Brasil.

Parágrafo único. As instituições financeiras que não recebem depósitos, poderão emitir debêntures, desde que prèviamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, em cada caso.

Art.36 As instituições financeiras não poderão manter aplicações em imóveis de uso próprio, que, somadas ao seu ativo em instalações, excedam o valor de seu capital realizado e reservas livres.

Art.37 As instituições financeiras, entidades e pessoas referidas nos artigos 17 e 18 desta lei, bem como os corretores de fundos públicos, ficam obrigados a fornecer ao Banco Central da República do Brasil, na forma por êle determinada, os dados ou informes julgados necessários para o fiel desempenho de suas atribuições.

Art.38 As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º As informações e esclarecimentos, ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livros e documentos em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a êles ter acesso as partes legítimas na causa, que dêles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma.

§ 2º O Banco Central da República do Brasil e as instituições financeiras públicas prestarão informações ao Poder Legislativo, podendo, havendo relevantes motivos, solicitar sejam mantidas

em reserva ou sigilo.

§ 3º As Comissões Parlamentares de Inquérito , no exercício da competência constitucional e legal de ampla investigação (art.53 da Constituição Federal e Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952), obterão as informações que necessitarem das instituições - financeiras, inclusive através do Banco Central da República do - Brasil.

§ 4º Os pedidos de informações a que se referem os §§ 2º e 3º, dêste artigo, deverão ser aprovados pelo Plenário da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal e, quando se tratar da Comissão Parlamentar de Inquérito, pela maioria absoluta de seus membros.

§ 5º Os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados sòmente poderão proceder a exame de documentos, livros e registros de contas de depósitos, quando houver - processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior se aplica igualmente à prestação de esclarecimentos e informes pelas instituições - financeiras às autoridades fiscais, devendo sempre estes e os exames serem conservados em sigilo, não podendo ser utilizados senão reservadamente.

§ 7º A quebra do sigilo de que trata êste artigo constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a - quatro anos, aplicando-se,no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 39 Aplicam-se às instituições financeiras estrangeiras, em funcionamento ou que venham a se instalar no País, as - disposições da presente lei, sem prejuízo das que se contêm na - legislação vigente.

Art. 40 As cooperativas de crédito não poderão conceder empréstimos senão a seus cooperados com mais de 30 dias de inscrição .

Parágrafo único. Aplica-se às seções de crédito das cooperativas de qualquer tipo o disposto nêste artigo.

Art.41 Não se consideram como sendo operações de seções de crédito as vendas a prazo realizadas pelas cooperativas agropastorís a seus associados de bens e produtos destinados às suas atividades econômicas.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art.42 O art.2º da Lei Nº 1.808, de 7 de janeiro de 1953,

terá a seguinte redação:

" Art. 2º Os diretores e gerentes das instituições financeiras respondem solidàriamente pelas obrigações assumidas pelas mesmas durante sua gestão, até que elas se cumpram.

Parágrafo único. Havendo prejuízos, a responsabilidade solidária se circunscreverá ao respectivo montante."

Art.43 O responsável pela instituição financeira que autorizar a concessão de empréstimo ou adiantamento vedado nesta lei, se o fato não constituir crime, ficará sujeito, sem prejuízo das sanções administrativas ou civís cabíveis, à multa igual ao dôbro do valor do empréstimo ou adiantamento concedido, cujo processamento obedecerá, no que couber, ao disposto no art.44, desta lei.

Art. 44 As infrações aos dispositivos desta lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

I - Advertência.

II - Multa pecuniária variável.

III - Suspensão do exercício de cargos.

IV - Inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras.

V - Cassação de autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas.

VI - Detenção, nos têrmos do § 7º , dêste artigo.

VII - Reclusão, nos têrmos dos artigos 34 e 38, desta lei.

§ 1º A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacôrdo com as normas expedidas de conformidade com o art. 4º, inciso XII, desta lei.

§ 2º As multas serão aplicadas, até 200 (duzentas) vêzes o maior salário-mínimo vigente no país, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo:

a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de sanã-las no prazo que lhes fôr assinalado pelo Banco Central da República do Brasil;

b) infringirem as disposições desta lei relativas ao capi

tal, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não atendimento ao disposto nos arts. 27 e 33, inclusive as vedadas nos arts. 34(incisos II a V), 35 e 40 desta lei, e abusos de concorrência (art.18,§ 2º);

c) opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central da - República do Brasil.

§ 3º As multas cominadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central da República do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva - notificação, ressalvado o disposto no § 5º,dêste artigo, e serão - cobradas judicialmente, com acréscimo de mora de 1% (um por cento) ao mês, contado da data da aplicação da multa, quando não forem - liquidadas naquele prazo;

§ 4º As penas referidas nos incisos III e IV, dêste artigo, serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interêsses da instituição financeira ou quando dá - reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 5º As penas referidas nos incisos II,III e IV dêste artigo serão aplicadas pelo Banco Central da República do Brasil admitido recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Monetário Nacional, interposto dentro de 15 dias, contados do recebimento da - notificação.

§ 6º É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central da República do - Brasil.

§ 7º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas, pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 a 2 anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.

§ 8º No exercício da fiscalização prevista no art.10, inciso VIII, desta lei, o Banco Central da República do Brasil poderá exigir das instituições financeiras ou das pessoas físicas -ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeito à pena de multa, prevista no § 2º dêste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

§ 9º A pena de cassação, referida no inciso V, dêste artigo, será aplicada pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta -

do Banco Central da República do Brasil; nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas - previstas nos incisos III e IV dêste artigo.

Art. 45 As instituições financeiras públicas não federais e as privadas estão sujeitas, nos têrmos da legislação vigente, à intervenção efetuada pelo Banco Central da República do Brasil - ou a liquidação extra-judicial.

Parágrafo único. A partir da vigência desta lei, as instituições de que trata êste artigo não poderão impetrar concordata.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.46 Ficam transferidas as atribuições legais e regulamentares do Ministério da Fazenda relativamente ao meio circulante, inclusive as exercidas pela Caixa de Amortização para o Conselho Monetário Nacional, e (Vetado) para o Banco Central da República do Brasil.

Art.47 Será transferida à responsabilidade do Tesouro Nacional mediante encampação, sendo definitivamente incorporado ao meio circulante, o montante das emissões feitas por solicitação da Carteira de Redescontos do Banco do Brasil S.A. e da Caixa de Mobilização Bancária.

§ 1º O valor correspondente à encampação será destinado à liquidação das responsabilidades financeiras do Tesouro Nacional no Banco do Brasil S.A., inclusive as decorrentes de operações de câmbio concluídas até a data da vigência desta lei, mediante aprovação específica do Poder Legislativo, ao qual será submetida a lista completa dos débitos assim amortizados.

§ 2º Para a liquidação do saldo remanescente das responsabilidades do Tesouro Nacional, após a encampação das emissões - atuais por solicitação da Carteira de Redescontos do Banco do Brasil S.A. e da Caixa de Mobilização Bancária, o Poder Executivo - submeterá ao Poder Legislativo proposta específica, indicando os recursos e os meios necessários a êsse fim.

Art.48 Concluídos os acertos financeiros previstos no artigo anterior, a responsabilidade da moeda em circulação passará a ser do Banco Central da República do Brasil.

Art. 49 As operações de crédito da União, por antecipação de receita orçamentária ou a qualquer outro título, dentro dos limites legalmente autorizados, sòmente serão realizadas mediante colocação de obrigações, apólices ou letras do Tesouro Nacional.

§ 1º A lei do orçamento, nos têrmos do artigo 73, § 1º, - inciso II, da Constituição Federal, determinará, quando fôr o caso, a parcela do deficit que poderá ser coberta pela venda de títulos do Tesouro Nacional diretamente ao Banco Central da República do Brasil.

§ 2º O Banco Central da República do Brasil mediante autorização do Conselho Monetário Nacional baseada na lei orçamentária do exercício, poderá adquirir diretamente letras do Tesouro - Nacional, com emissão de papel-moeda.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional decidirá, a seu exclusivo critério, a política de sustentação em bôlsa de cotação dos títulos de emissão do Tesouro Nacional.

§ 4º No caso de despesas urgentes e inadiáveis do Govêrno Federal, a serem atendidas mediante créditos suplementares ou especiais, autorizados após a lei do orçamento, o Congresso Nacional determinará, especificamente, os recursos a serem utilizados na cobertura de tais despesas, estabelecendo, quando a situação - do Tesouro Nacional fôr deficitária, a discriminação prevista neste artigo.

§ 5º Na ocorrência das hipóteses citadas no parágrafo único, do artigo 75, da Constituição Federal, o Presidente da República poderá determinar que o Conselho Monetário Nacional, através do Banco Central da República do Brasil, faça a aquisição de letras do Tesouro Nacional, com a emissão de papel-moeda até o - montante do crédito extraordinário que tiver sido decretado.

§ 6º O Presidente da República fará acompanhar a determinação ao Conselho Monetário Nacional, mencionada no parágrafo - anterior, de cópia da mensagem que deverá dirigir ao Congresso Nacional, indicando os motivos que tornaram indispensável a emissão e solicitando a sua homologação.

§ 7º As Letras do Tesouro Nacional, colocadas por antecipação de receita, não poderão ter vencimentos posteriores a 120 (cento e vinte) dias do encerramento do exercício respectivo.

§ 8º Até 15 de março do ano seguinte, o Poder Executivo enviará mensagem ao Poder Legislativo, propondo a forma de liquidação das letras do Tesouro Nacional emitidas no exercício anterior e não resgatadas.

§ 9º E' vedada a aquisição dos títulos mencionados neste artigo pelo Banco do Brasil S.A. e pelas instituições bancárias - de que a União detenha a maioria das ações.

Art.50 O Conselho Monetário Nacional, o Banco Central da

República do Brasil, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, o Banco do Brasil S.A. o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e o Banco do Crédito da Amazônia S.A. gozarão dos favores, isenções e privilégios, inclusive fiscais, que são próprios da Fazenda Nacional, ressalvado quanto aos três últimos, o regime especial de tributação do Impôsto de Renda a que estão sujeitos, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. São mantidos os favores, isenções e privilégios de que atualmente gozam as instituições financeiras.

Art. 51 Ficam abolidas, após 3 (três) meses da data da vigência desta Lei, as exigências do "visto" em "pedidos de licença" para efeitos de exportação, excetuadas as referentes a armas, munições, entorpecentes, materiais estratégicos, objetos e obras de valor artístico, cultural ou histórico.

Parágrafo único. Quando o interêsse nacional exigir, o Conselho Monetário Nacional, criará o "visto" ou exigência equivalente.

Art.52 O quadro de pessoal do Banco Central da República do Brasil será constituído de:

I - Pessoal próprio, admitido mediante concurso público de provas ou de títulos e provas, sujeita a pena de nulidade a admissão que se processar com inobservância destas exigências;

II - Pessoal requisitado ao Banco do Brasil S.A. e a outras instituições financeiras federais, de comum acôrdo com as respectivas administrações;

III - Pessoal requisitado a outras instituições e que venham prestando serviços à Superintendência da Moeda e do Crédito há mais de 1(um) ano, contado da data da publicação desta lei.

§ 1º O Banco Central da República do Brasil baixará dentro de 90 (noventa) dias da vigência desta lei, o Estatuto de seus funcionários e servidores, no qual serão garantidos os direitos legalmente atribuídos a seus atuais servidores e mantidos deveres e obrigações que lhes são inerentes.

§ 2º Os funcionários e servidores requisitados, na forma dêste artigo, as instituições de origem lhes assegurarão os direitos e vantagens que lhes cabem ou lhes venham a ser atribuídos, como se em efetivo exercício neles estivessem.

§ 3º Correrão por conta do Banco Central da República do Brasil tôdas as despesas decorrentes do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, inclusive as de aposentadoria e pensão que sejam de responsabilidade das instituições de origem ali mencionadas, estas últimas retendas proporcionalmente em função dos prazos de

vigência da requisição;

§ 4º Os funcionários do quadro de pessoal próprio permanecerão com seus direitos e garantias regidos pela legislação de proteção ao trabalho e de previdência social, incluídos na categoria-profissional de bancários.

§ 5º Durante o prazo de 10 (dez) anos, contados de data de vigência desta lei, é facultado aos funcionários de que tratam os incisos II e III dêste artigo, manifestarem opção para transferência para o quadro do pessoal próprio do Banco Central da República do Brasil, desde que:

a) tenham sido admitidos nas respectivas instituições de origem, consoante determina o inciso I, dêste artigo;

b) estejam em exercício (Vetado) há mais de dois anos;

c) seja a opção aceita pela Diretoria do Banco Central da República do Brasil, que sôbre ela deverá pronunciar-se conclusivamente no prazo máximo de três meses, contados da entrega do respectivo requerimento.

Art. 53 As operações de financiamento rural ou pecuário, de valor até 50 (cinquenta) vêzes o maior salário-mínimo vigente no País, ficam isentas de taxas, despesas de avaliação, impôsto de sêlo e independem de registro cartorário.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art.54 O Poder Executivo, com base em proposta do Conselho Monetário Nacional, que deverá ser apresentada dentro de 90 (noventa) dias de sua instalação, submeterá ao Poder Legislativo projeto de lei que institucionalize o crédito rural, regule seu campo específico e caracterize as modalidades de aplicação, indicando as respectivas fontes de recursos.

Parágrafo único. A Comissão Consultiva do Crédito Rural dará assessoramento ao Conselho Monetário Nacional, na elaboração da proposta que estabelecerá a coordenação das instituições existentes ou que venham a ser criadas, com o objetivo de garantir sua melhor utilização e da rêde bancária privada na difusão do crédito rural, inclusive com redução de seu custo.

Art. 55 Ficam transferidas ao Banco Central da República do Brasil as atribuições cometidas por lei ao Ministério da Agricultura, no que concerne à autorização de funcionamento e fiscalização de cooperativas de crédito de qualquer tipo, bem assim da seção de crédito das cooperativas que a tenham.

Art.56 Ficam extintas a Carteira de Redescontos do Banco

do Brasil S.A. e a Caixa de Mobilização Bancária, incorporando-se seus bens, direitos e obrigações ao Banco Central da República do - Brasil.

Parágrafo único. As atribuições e prerrogativas legais da Caixa de Mobilização Bancária passam a ser exercidas pelo Banco Central da República do Brasil, sem solução de continuidade.

Art. 57 Passam à competência do Conselho Monetário Nacional as atribuições de caráter normativo da legislação cambial vigente e as executivas ao Banco Central da República do Brasil e ao Banco do Brasil S.A. nos têrmos desta lei.

Parágrafo único. Fica extinta a Fiscalização Bancária do - Banco do Brasil S.A. passando suas atribuições e prerrogativas legais ao Banco Central da República do Brasil.

Art. 58 Os prejuízos decorrentes das operações de câmbio - concluídas e eventualmente não regularizadas nos têrmos desta lei- bem como os das operações de câmbio contratadas e não concluídas - até a data de vigência desta lei, pelo Banco do Brasil S.A., como mandatário do Govêrno Federal, serão na medida em que se efetivarem, transferidos ao Banco Central da República do Brasil, sendo neste - registrados como responsabilidade do Tesouro Nacional.

§ 1º Os débitos do Tesouro Nacional perante o Banco Central da República do Brasil, provenientes das transferências de que trata êste artigo serão regularizados com recursos orçamentários da - União.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica também aos prejuízos decorrentes de operações de câmbio, que outras instituições financeiras federais , de natureza bancária, tenham realizado como - mandatárias do Govêrno Federal.

Art. 59 E' mantida, no Banco do Brasil S.A., a Carteira de Comércio Exterior, criada nos têrmos da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, e regulamentada pelo Decreto nº 42.820, de 16 de dezembro de 1957. como órgão executor da política de comércio exterior(Vetado).

Art. 60 O valor equivalente aos recursos financeiros que,- nos têrmos desta lei, passaram à responsabilidade do Banco Central- da República do Brasil, e estejam, na data de sua vigência em poder do Banco do Brasil S.A., será nesta escriturado em conta em nome do primeiro, considerando-se como suprimento de recursos, nos têrmos- do § 1º, do artigo 19, desta lei.

Art.61 Para cumprir as disposições desta lei o Banco do - Brasil S.A. tomará providências no sentido de que seja remodelada- sua estrutura administrativa, a fim de que possa eficazmente exercer os encargos e executar os serviços que lhe estão reservados, -

como principal instrumento de execução da política do crédito do Govêrno Federal;

Art.62 O Conselho Monetário Nacional determinará providências no sentido de que a transferência de atribuições dos órgãos existentes para o Banco Central da República do Brasil se processe sem solução de continuidade dos serviços atingidos por esta lei;

Art. 63 Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Monetário Nacional, a que alude o inciso IV, do artigo 6º desta lei, serão respectivamente de 6 (seis), 5(cinco), 4(quatro), 3(três) - 2(dois) e 1 (um) anos.

Art. 64 O Conselho Monetário Nacional fixará prazo de - até 1 (um) ano da vigência desta lei para a adaptação das instituições financeiras às disposições desta lei.

§ 1º Em casos excepcionais, o Conselho Monetário Nacional poderá prorrogar até mais 1(um) ano o prazo para que seja complementada a adaptação a que se refere êste artigo.

§ 2º Será de um ano, prorrogável nos têrmos do parágrafo anterior, o prazo para cumprimento do estabelecido por fôrça do - art. 30 desta lei.

Art. 65 Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 31 de dezembro de 1964; 143 da Independência e 76º da República.

H. Castello Branco
Otávio Gouveia de Bulhões
Daniel Faraco
Roberto de Oliveira Campos.

DIÁRIO OFICIAL (Seção I-Parte I) Suplemento, 31.12.64, págs.28-32.

República do Brasil, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, o Banco do Brasil S.A. o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e o Banco do Crédito da Amazônia S.A. gozarão dos favores, isenções e privilégios, inclusive fiscais, que são próprios da Fazenda Nacional, ressalvado quanto aos três últimos, o regime especial de tributação do Impôsto de Renda a que estão sujeitos, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. São mantidos os favores, isenções e privilégios de que atualmente gozam as instituições financeiras.

Art. 51 Ficam abolidas, após 3 (três) meses da data da vigência desta Lei, as exigências de "visto" em "pedidos de licença" para efeitos de exportação, exceituadas as referentes a armas, munições, entorpecentes, materiais estratégicos, objetos e obras de valor artístico, cultural ou histórico.

Parágrafo único. Quando o interêsse nacional exigir, o Conselho Monetário Nacional, criará o "visto" ou exigência equivalente.

Art. 52 O quadro de pessoal do Banco Central da República do Brasil será constituído de:

I - Pessoal próprio, admitido mediante concurso público de provas ou de títulos e provas, sujeita a pena de nulidade a admissão que se processar com inobservância destas exigências;

II - Pessoal requisitado ao Banco do Brasil S.A. e a outras instituições financeiras federais, de comum acôrdo com as respectivas administrações;

III - Pessoal requisitado a outras instituições e que venham prestando serviços à Superintendência da Moeda e do Crédito há mais de 1(um) ano, contado da data da publicação desta lei.

§ 1º O Banco Central da República do Brasil baixará dentro de 90 (noventa) dias da vigência desta lei, o Estatuto de seus funcionários e servidores, no qual serão garantidos os direitos legalmente atribuídos a seus atuais servidores e mantidos deveres e obrigações que lhes são inerentes.

§ 2º Os funcionários e servidores requisitados, na forma dêste artigo, as instituições de origem lhes assegurarão os direitos e vantagens que lhes caber ou lhes venham a ser atribuídos, como se em efetivo exercício nelas estivessem.

§ 3º Correrão por conta do Banco Central da República do Brasil tôdas as despesas decorrentes do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, inclusive as de aposentadoria e pensão que sejam de responsabilidade das instituições de origem ali mencionadas, estas últimas rateadas proporcionalmente em função dos prazos de

JICA

LIB